DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18981/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5254/2014
PROTOCOLO	: 1487097
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE PONTA PORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 15/2014
CONTRATADA	: T. SALLE MOREIRA PRODUÇÕES-ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAR ORGANIZAR E EXECUTAR O EVENTO “CARNAVAL 2014” NA CIDADE
VALOR	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 15/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e a empresa T. Salle Moreira Produções - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, como legais e regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4764/2016.

O contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para planejar, organizar e executar o evento “Carnaval 2014” na cidade, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) analisou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 20249/2017, manifestou-se ressalvando o não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, pela regularidade e legalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 28107/2017, e opinou pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que restou ausente o Termo de Encerramento do Contrato, embora tenham sido encaminhados os demais documentos comprobatórios exigidos na Lei n 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, cujos valores se equivalem:

Total empenhado	R$ 130.000,00
Notas fiscais	R$ 130.000,00
Pagamentos	R$ 130.000,00

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução contratual, merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva pela ausência de documento formal exigido na norma legal e regulamentar.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, bem como o parecer da 3ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 15/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de ponta Porã-MS e a empresa T. Salle Moreira Produções - ME, por evidenciar impropriedade de natureza formal (ausência do Termo de Encerramento do Contrato exigido na norma legal e regulamentar, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigidos, com fulcro nos arts. 42, IX e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 78, § 1º, da referida LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss